



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11762.720041/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.297 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Ano-calendário: 2007

REPETRO. ADUANEIRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa a que alude o art. 84 da MP 2.158-35/2001, c/c art. 69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator), Sabrina Coutinho Barbosa e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.297 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11762.720041/2011-81

## Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório DRJ:

Trata o presente processo de exigência de multa no valor de R\$ 3.086.938,56 em decorrência de informação inexata de dados administrativos. Fundamento Legal: Arts. 2º, 97, 542, 545, 549, 551, 602, 673, 674, incisos I e IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e §1º, inciso III, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 768 do Decreto n.º 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009 (DOU de 06/02/2009).

Segundo a Fiscalização, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações aduaneiras pelo sujeito passivo, empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., CNPJ: 42.519.082/0001-25, doravante denominada simplesmente PAN MARINE, foi constatado que em diversas Declarações de Importação registradas pela fiscalizada foi prestada informação inexata com relação ao vínculo do importador com os exportadores estrangeiros.

Tal conduta sujeitou em desfavor do contribuinte importador a potencial aplicação da multa prevista no art. 711, parágrafo 1º, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art. 84, caput e Lei n.º 10.833/2003, art. 69, parágrafo 1º.

Intimada da exação em tela em 14/09/2011 (fl.1.680), a autuada apresentou impugnação em 14/10/2011 (fls.1.686 e seguintes) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- A informação inexata não era necessária, pois não afetou o procedimento de controle aduaneiro;
- Ninguém auferiu vantagens pelo fato de ser informado a ausência de vinculação nas DI ora investigadas;
- A participação em grupo econômico não significa a existência de "vínculo" para efeitos jurídicos-legais;
- A interpretação do AVA-GATT não foi incorporado em nosso direito positivo além do fato que em nosso direito o vínculo alcança apenas três gerações;

As embarcações importadas temporariamente já foram reexportadas após processo regular, com baixa dos termos de responsabilidade.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o feito com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. A prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) alega que trata-se de embarcações com REPETRO;
- b) não houve incorreção na valoração aduaneira ou qualquer incorreção;
- c) que a suposta omissão alegada pela fiscalização trata-se do vínculo que a empresa teria com os exportadores;
- d) alega que o art. 69 da Lei 10.833 tem as hipóteses de descrição quais informações deve conter na Declaração de Importação;

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto tempestivamente, dele eu conheço

O auto de infração foi lavrado por compreender que a contribuinte não informou na declaração de importação que existia vinculação com os exportadores, vejamos e-fl.17:

Quanto à questão da vinculação existente entre a pessoa jurídica importadora (PAN MARINE DO BRASIL LTDA) e as pessoas jurídicas exportadoras (TIDEWATER MARINE SERVICE INC; TIDEWATER MARINE NORTH SEA LTD; TIDEWATER OFFSHORE GP 1984; TIDEWATER INC. TIDEWATER MARINE INTERNATIONAL INC. TIDEWATER ASSETS LIMITED E TIDEWATER HULL LIMITED),

É no art. 711 do regulamento aduaneiro (Decreto 6759/2009), que está regulamentado as questões de informação inexata, vejamos:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º](#)):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial

ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º](#)):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Verifica-se sobre a informação do exportador está arrolado no § 1º, I, do art. 711, que exige tão somente identificação completa do exportador, nada, tendo sobre o vínculo.

Ainda, por se tratar de um regime especial como o REPETRO, não vejo que tenha existido óbice em dificultar o controle aduaneiro, até mesmo, para que a contribuinte faça jus ao regime tem de apresentar uma série de documentos previamente a importação.

Nesse sentido:

**Numero do processo:** 13044.720175/2015-67

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Tue Aug 29 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Tue Oct 17 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 29/11/2010 ADUANEIRO. MULTA. Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Não tendo o auto de infração sequer indicado a presença desta condição, há de ser afastada a multa aplicada por ausência de subsunção do fato à norma. Recurso Voluntário Provido.

**Numero da decisão:** 3301-003.974

**Nome do relator:** MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Assim, não verifico que houve qualquer prejuízo ao controle.

Deste modo, dou provimento.

## 1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntario e no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Redator designado.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir quanto ao seu entendimento, também aventado pelo recurso voluntário, de ausência de prejuízo ao controle aduaneiro, em razão de informação omitida ou prestada de forma inexata ou incompleta pela recorrente, ocultando a respeito da sua real vinculação ao exportador estrangeiro.

A defesa sustenta que:

“Portanto, a conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, mercadoria e correção das informações relativas a natureza da importação, classificação fiscal, quantificação e valor e confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras exigíveis em razão da importação. Logo, é dever da entidade alfandegária averiguar a correção de todas as informações, não podendo se escusar do cumprimento das suas obrigações pela ausência de declaração na DI pela empresa autuada. Não suficiente, temos que na importação por REPETRO há a verificação de TODOS os aspectos, não sendo qualquer informação possível de modificar o controle aduaneiro.”

Não assiste razão à recorrente, na medida em que o procedimento de fiscalização de zona secundária, em sede de revisão aduaneira, prevista no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, é legítimo.

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

Sobre o tema, bem fundamentou o acórdão recorrido:

“Portanto, não ocorreu nenhuma mudança de interpretação das autoridades fiscais, pois as DI, são passíveis de revisão dentro do prazo legal para a exigência de tributos e/ou

contribuições bem como penalidades aduaneiras, tornando sem efeito o fato de as DI terem se sujeitado à verificação documental ou física e a carga ter sido desembarçada. Não é aplicável o art.146 do CTN com vedação de efeitos retroativos no presente caso, pois a verificação a posteriori é legal e expressamente prevista na legislação tributária.”

Ademais, sua habilitação no REPETRO não significa ter permissão de agir como bem entender quanto ao preenchimento de obrigações acessórias, que é o caso da Declaração de Importação, primordialmente, quando a lei determina quais informações são obrigatórias, sem as quais está prevista aplicação de penalidade, senão vejamos os artigos 84 da MP n.º 2.158-35/01 e 69 da Lei n.º 10.833/03:

#### **MP n.º 2.158-35/01**

Art. 84. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**  
(Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

#### **Lei n.º 10.833/03**

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque. (destaquei)

Outrossim, a recorrente defende que:

“Outro ponto que merece atenção especial, é que não houve na prestação das informações má-fé ou conduta dolosa da empresa importadora, inexistindo intenção de prejudicar o erário, (tanto que sequer há menção de prejuízo pelo ente alfandegário), sendo impositivo o afastamento da referida penalidade, porquanto tal sanção tem por objetivo evitar reais sonegações fiscais.”

Suficiente expor o que determina o CTN, em seu art. 136, em relação à pretensão de afastamento da sua responsabilidade pela infração cometida.

#### SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (destaquei)

Por fim, a recorrente busca afastar sua vinculação com o exportador estrangeiro:

“Não suficiente, temos que a importadora, PAN MARINE DO BRASIL LTDA), no entendimento da recorrente, não tem vinculação entre as empresas estrangeiras exportadoras TIDEWATER MARINE SERVICE INC; TIDEWATER MARINE NORTH SEA LTD; TIDEWATER OFFSHORE GP 1984; TIDEWATER INC. TIDEWATER MARINE INTERNATIONAL INC. TIDEWATER ASSETS LIMITED E TIDEWATER HULL LIMITED.”

Não merece acolhimento tal afirmação. Conforme constatou a fiscalização, a vinculação é cristalina:

“Nas pesquisas realizadas verificou-se que

- 1) A PAN MARINE é controlada pela TIDEWATER MARINE, INC, detentora de 99,99% de suas cotas; e
- 2) A PAN MARINE realizou diversas operações de importação com exportadores estrangeiros aos quais supostamente estaria vinculada, como a TIDEWATER MARINE SERVICE INC, TIDEWATER MARINE NORTH SEA LTD, TIDEWATER OFFSHORE GP 1984, TIDEWATER INC., TIDEWATER MARINE INTERNATIONAL INC., TIDEWATER ASSETS LIMITED e TIDEWATER HULL LIMITED.”

Mais adiante, conclui a questão:

Quanto à questão da vinculação existente entre a pessoa jurídica importadora (PAN MARINE DO BRASIL LTDA) e as pessoas jurídicas exportadoras (TIDEWATER MARINE SERVICE INC; TIDEWATER MARINE NORTH SEA LTD; TIDEWATER OFFSHORE GP 1984; TIDEWATER INC. TIDEWATER MARINE INTERNATIONAL INC. TIDEWATER ASSETS LIMITED E TIDEWATER HULL LIMITED), devemos observar o disposto no artigo 15, parágrafo 4 do AVA (o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT, foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 30/94, tendo o Decreto 1.355/94 promulgado o Acordo de Implementação do Artigo VII do GATT, inserindo-o, finalmente, no ordenamento jurídico pátrio):

Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT

## Artigo 15

4. Para os fins deste Acordo, **as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:**

- (a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;
- (b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
- (c) forem empregador e empregado;
- (d) **qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;**
- (e) **uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;**
- (f) **forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;** ou
- (g) juntos controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
- (h) forem membros da mesma família.

O controle de uma companhia pode ser exercido de forma indireta quando a fonte do poder de controle é constituída pelas relações de participação entre duas ou mais sociedades. No caso, a relação de poder não é parte da estrutura interna de uma companhia, mas de um grupo de sociedades, de fato ou de direito. O poder de controle deriva-se de relações societárias entre as companhias, sendo exercido indiretamente.

Pelas disposições contidas no artigo 15 do AVA e pelas informações prestadas e documentação apresentada pelo contribuinte de fls.xx-xx, evidencia-se clara a vinculação entre o importador e os exportadores estrangeiros apontados nas Declarações de Importação da Tabela I (fls. 24 a 74). Conforme documentação apresentada (fls.184-1.679) e informação prestada pela própria fiscalizada (fls.184-188), os exportadores das operações de Tabela I (fls. 24-74) e o importador (PAN MARINE DO BRASIL LTDA), pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo todos controlados direta e/ou indiretamente pela mesma sociedade (TIDEWATER INC.).” (destaque no original)

A própria recorrente assim informou em diversas Declarações de Importação, conforme relação juntada às fls. 75 a 78, para as quais declara existência de vínculo com as exportadoras estrangeiras TIDEWATER HULLS LIMITED, TIDEWATER MARINE SERVICE, INC. e TIDEWATER MARINE NORTH SEA LTD, em operações entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010.

Nesse diapasão, correta a conclusão do órgão julgador *a quo*:

“A Fiscalização no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira recolheu provas documentais, as quais alicerçaram a conclusão de forma cabal que a empresa importadora detinha vínculo com a empresa exportadora.

A participação em grupo econômico significa a existência de vínculo para efeitos jurídicos-legais, uma vez que no presente caso, a exportadora é controladora da importadora (...)”

Portanto, a ausência de informação de existência de vínculo com o exportador no preenchimento do campo próprio da Declaração de Importação é relevante ao controle aduaneiro e compromete a atuação do Fisco, restando caracterizada a ocorrência da infração tipificada no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, c/c no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

À luz do acima exposto, nenhum argumento merece acolhimento, do que se observa a perfeita subsunção do fato à norma prevista, destarte, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe